

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.853/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116547-24 (Coob.), 40.010116546-43 (Aut.)
Impugnante: Termopros Comércio de Equipamentos Ind. e Asses. Proc. Ltda (Coob.), Trans New ABC Transportadora Ltda (Aut.)
Proc. S. Passivo: Dácio Rogério Brito (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210031-96
CNPJ: 66.739.459/0001-10 (Coob.), 59.358.770/0001-53 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Arguição fiscal de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal considerado inidôneo, pelo Fisco, nos termos do artigo 134 - V, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, verifica-se não restar caracterizada a infração, tendo em vista que as notas fiscais em questão respeitavam todos os pressupostos legais previstos na legislação, além de persistirem dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, o que torna ilegítimas as exigências fiscais, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Antônio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas, Minas Gerais, em 21/07/2005, foram apresentadas as notas fiscais nº 000033 e 000035, emitidas pela ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, destinando mercadorias para empresa estabelecida no Estado de Pernambuco.

O citado documento fiscal foi considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do inciso V, § 1º, art. 134, RICMS/02, sob o entendimento de que a Coobrigada encontrava-se inscrita no cadastro de contribuintes da SEF/SP, porém sem estabelecimento.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em peça única, às fls. 47/87, aditada às fls. 175/178, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 182/193.

DECISÃO

Confirmando o relatório, cuida o lançamento em questão de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Antônio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas, Minas Gerais, em 21/07/2005, foram apresentadas as notas fiscais nº 000033 e 000035, emitidas pela ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, destinando mercadorias para empresa estabelecida no Estado de Pernambuco.

O citado documento fiscal foi considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do inciso V, § 1º, art. 134, RICMS/02, sob o entendimento de que a Coobrigada encontrava-se inscrita no cadastro de contribuintes da SEF/SP, porém sem estabelecimento.

As Impugnantes solicitam realização de perícia, apresentando os quesitos às fls. 86/87 dos autos.

Não obstante, verifica-se que a autuação em questão cuida de situação meramente fática, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial, por desnecessária.

No que tange ao mérito do trabalho fiscal, algumas considerações devem ser feitas.

A acusação fiscal se sustentou no inciso V, do § 1º, artigo 134 do RICMS/02, vigente à época do fato:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 1º – Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:"

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;"

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, quando da abordagem fiscal.

As mercadorias autuadas são exatamente as que estavam acobertadas pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação.

A citação, pelo Fisco mineiro, em sede de Manifestação Fiscal, de falta de destaque do imposto nos documentos fiscais não encontra ressonância em relação ao caso em tela, visto ser essa matéria de competência exclusiva do Fisco paulista.

O Fisco se baseou em lista telefônica para alicerçar a acusação fiscal. Em seguida, sustentou-se em alteração de endereço da ora Coobrigada, remetente da mercadoria, sob o entendimento de que o endereço em condomínio tornaria seus documentos fiscais inidôneos, conforme legislação supra.

Com a vênua devida, trata-se de inidoneidade prevista especificamente no regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, sem qualquer confirmação por parte do Fisco do Estado de São Paulo.

A operação desenvolvida ("remessa"?) nas notas fiscais, até prova em contrário, não acarreta nenhuma consequência junto ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a mercadoria estar apenas de passagem pelo território mineiro.

Não há nenhuma informação oficial do Fisco do Estado de São Paulo, competente para tal, acerca da inidoneidade de seu contribuinte.

Dessa forma, percebe-se que a acusação fiscal não se encontra devidamente materializada, tornando ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator